



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0264/2023-GPGMPC

PROCESSO: 01384/2022
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADA: IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA-ME
RESPONSÁVEIS: LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO (GERENTE ADMINISTRATIVO); EVERTON JOSIAS BERTOLI RIBEIRO PINTO (GERENTE DE COMPRAS); LAURA BANY DE ARAÍJO PINTO (ADMINISTRADORA-GECOMP); MICHELLE DAHIANE (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ESTADO DA SAÚDE); FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO (EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela empresa IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA-ME, na qual noticia irregularidades em contratação emergencial, consubstanciada no Chamamento Público n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO, tendo por objeto o serviço de vigilância/segurança patrimonial ostensiva armada e desarmada para atender as unidades hospitalares e administrativas do sistema estadual de saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A representante alega, em apertada síntese, que há irregularidades nessa contratação emergencial, decorrente das seguintes situações: (i) ausência de transparência e publicidade do processo emergencial de contratação; (ii) contratação emergencial com base em emergência ficta; e (iii) prestação de serviços sem o devido instrumento contratual, com possível direcionamento para a contratação nessa modalidade.

Aduziu que participou do certame realizado mediante o Pregão Eletrônico n. 715/2021, constituído para contratar o serviço de segurança/vigilância para as unidades hospitalares deste Estado, sagrando-se vencedora de alguns lotes.

Todavia, mesmo na iminência de ser concluída essa licitação, a Administração promoveu a abertura de processo de contratação, via Chamamento Público n. 09/2022, desse serviço na forma emergencial, sobre a qual se insurge nesta Representação.

Aduziu que antes de firmado o contrato emergencial, a empresa Proteção Máxima Vigilância já teria iniciado a execução do serviço, o que, posteriormente, levou a um pagamento por reconhecimento de dívida, tendo incluído *print* de mensagens no *WhatsApp* para comprovar sua alegação.

Diante disso, pleiteou a concessão de tutela para suspensão do processo de contratação emergencial¹ e, quanto ao mérito, que seja considerada procedente a Representação.

O feito foi, então, remetido à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE e, uma vez constatados os requisitos exigidos para a espécie,² o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio da Decisão Monocrática n. 0084/2022-GCVCS, considerou preenchidos os requisitos de admissibilidade,

¹ Processo n. 0036.0767742/2022-12.

² A informação atingiu a pontuação 70 no índice RROMa e 48 na matriz GUT, ID 1222300.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

conheceu do feito como Representação, indeferiu a tutela inibitória e determinou o chamamento dos responsáveis para apresentarem esclarecimentos iniciais sobre as irregularidades comunicadas (ID 1224285).

Nesse *decisum* o relator também determinou à Administração que adotasse medidas de instauração de procedimento próprio para apurar e identificar os agentes responsáveis pela ausência de planejamento e atos correspondentes que culminaram na contratação emergencial, em burla ao procedimento licitatório, cujo resultado deve ser encaminhado junto ao Relatório de Prestação de Contas da Sesau.³

Ordenou, ainda, à Secretaria Estadual de Saúde que, no prazo de 60 dias, concluísse as licitações promovidas pelo Pregão Eletrônico n. 715/2021/SIGMA/SUPEL e pelo Pregão Eletrônico n. 876/2021/SIGMA/SUPEL/RO, para contratar o serviço de vigilância e segurança patrimonial em atendimento as necessidades da SESAU, os quais já estavam em fase final de análise de documentação.

Em análise às razões de justificativas preliminares apresentadas pelos responsáveis,⁴ a unidade técnica informou do cumprimento das determinações acima mencionadas, com o registro de que as licitações haviam sido concluídas e os contratos dela decorrentes devidamente formalizados, quais sejam:

³ VI – Determinar a Notificação da Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde – SESAU e ao Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado – CGE, ou quem lhes vier a substituir para que, em procedimento administrativo próprio, identifiquem os agente públicos envolvidos na ausência de planejamento e atos correlatos que culminaram nas reiteradas Contratações Emergenciais e Aditivos Excepcionais de serviços de vigilância e segurança patrimonial, em burla tanto ao procedimento licitatório pela via ordinária, como à SÚMULA N. 06/TCE-RO, encaminhando o resultado para conhecimento do Tribunal de Contas junto ao Relatório da Prestação de Contas da SESAU, exercício de 2022;

⁴ Os Senhores Israel Evangelista da Silva (Superintendente Estadual de Licitações) e Semayra Gomes Moret (Secretária Estadual de Saúde) apresentaram esclarecimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1. Contratos provenientes do Pregão Eletrônico n. 876/2021/SIGMA /SUPEL-RO:

- Contrato nº 0621/SESAU/PGE/2022, firmado com a empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda.;

- Contrato nº 0622/SESAU/PGE/2022, firmado com a empresa Provisa Vigilância e Segurança Ltda.;

2. Contratos provenientes do Pregão Eletrônico n. 715/2021/SIGMA/SUPEL-RO:

- Contrato nº 0623/SESAU/PGE/2022, firmado com a empresa Belem Rio Segurança Ltda.;

- Contrato nº 0624/SESAU/PGE-2022, firmado com a empresa G.J. Seg Vigilância Ltda.;

- Contrato nº 0625/SESAU/PGE-2022, firmado com a empresa PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda.; e

- Contrato nº 0626/SESAU/PGE-2022, firmado com a empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda.

Anote-se que, em relação à contratação emergencial, a Secretária Estadual de Saúde encaminhou o Processo SEI n. 0036.076742/2022-12, em cumprimento ao determinado no item IV da Decisão Monocrática n. 084/2022-GCVCS.

Convergindo com o que proposto pela unidade técnica, por meio da Decisão Monocrática n. 0031/2023-GCVCS, o Relator determinou a audiência dos agentes públicos para que apresentassem suas defesas (ID 1351269):

I – Determinar a Audiência dos (as) Senhores (as): Luís Clodoaldo Cavalcante Neto (CPF: ***.559.732-**), Gerente Administrativo - GAD/SESAU; Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto (CPF: ***.354.949-**), Gerente de Compras - SESAU; Laura Bany de Araújo Pinto (CPF: ***.079.572-**), Administradora - GECOMP/SESAU; e Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF: ***.963.642-**), Secretária



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Executiva da SESAU, por não fazerem constar, nos autos da Dispensa de Licitação (edital n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO, Processo SEI/RO n. 0036.076742/2022-12), as necessárias publicações do aviso de contratação emergencial, bem como doutros atos juridicamente relevantes, com violação aos princípios da publicidade e da transparência, em afronta ao art. 21 da Lei Estadual n. 3830/16, ao art. 26 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 6º, VI, da Lei n. 12.527/11, conforme disposto nos itens 4.2.1 e 4.3.1 do relatório técnico;

II – Determinar a Audiência da Senhora Luzilene Celeste Beira Pantoja (CPF: ***.526.572-**), Administradora GAD/SESAU/RO, e do Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto (CPF: ***.559.732-**), Gerente Administrativo - GAD/SESAU/RO, por reterem, injustificadamente, e deixarem de responder, formalmente, à solicitação de informações formulada pela empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda. ME para acesso aos autos da Dispensa de Licitação (edital n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO, Processo SEI/RO n. 0036.076742/2022-12), em violação aos princípios da publicidade e da transparência, com afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, ao art. 14 do Decreto Estadual n. 21.794/17, ao art. 9º, IV, da Lei Estadual n. 3830/2016 e ao art. 6º, VI, da Lei n. 12.527/11, conforme relato nos itens 4.2.1 e 4.3.2 do relatório técnico;

III – Determinar a Audiência do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), Ex-Secretário da SESAU, por prorrogar por 6 (seis) anos consecutivos o Contrato n. 165/2016, extrapolando o limite legal de 60 (sessenta) meses, em afronta ao art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, conforme relato nos itens 4.2.3 e 4.3.3 do relatório técnico;

IV – Determinar a Audiência da Senhora Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF: ***.963.642-**), na qualidade de Secretária Executiva e, depois, atuando como Secretária da SESAU, por autorizar e homologar a Dispensa de Licitação, objeto do edital n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO (Processo SEI/RO n. 0036.076742/2022-12), fundada em emergência ficta, decorrente da própria falta de planejamento e/ou desídia da SESAU, isto é, sem a caracterização da situação emergencial, neste último caso, ainda que devidamente alertada pelo teor do Parecer n. 424/2022/PGE-SESAU, em afronta ao previsto no art. 37, XXI, da CRFB e nos artigos 24, IV, e 26, parágrafo único, I, da Lei n. 8.666/93, conforme disposto nos fundamentos desta decisão e no item 4.2.2 do relatório técnico;

V – Determinar a Notificação do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), atual Secretário de SESAU, para que apresente a esta Corte de Contas justificativas e documentos no sentido de comprovar se houve a revogação da Dispensa de Licitação, objeto do edital n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO (Processo SEI/RO n. 0036.076742/2022-12), com as publicações pertinentes; e, em caso negativo, indicar as providências administrativas adotadas em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

relação ao feito, sob pena de multa nos termos do art. 39, §§1º e 2º, c/c art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

Promovidas as medidas de chamamento dos responsáveis, em análise às defesas apresentadas, o corpo técnico concluiu pela procedência parcial da representação, ante a permanência das seguintes inconformidades: (i) não registrar no processo administrativo as publicações do Diário Oficial do Estado de Rondônia do Aviso de Contratação Emergencial n. 09/2022; e (ii) a não observância do prazo de 3 dias, firmado em lei, para a comunicar à autoridade superior o ato de dispensa, com o fim de proceder a necessária ratificação e publicação desse termo (ID 1493984).

É o relatório.

De pronto, constata-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do feito como Representação, na forma prevista no art. 52-A da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal.

Anote-se que a questão maior comunicada na Representação, foi a de que a contratação emergencial ocorreu por desídia da Administração, o que doutrinariamente é denominado como “emergência ficta”.

No tocante ao ponto, como já informado em linhas volvidas, o relator, por meio do item VI da Monocrática n. 0084/2022-GCVCS, determinou à Administração que adotasse medidas de instauração de procedimento próprio para apurar e identificar os agentes responsáveis pela ausência de planejamento e atos correspondentes que culminaram na contratação emergencial, em burla ao procedimento licitatório, cujo resultado deve ser encaminhado junto ao Relatório de Prestação de Contas da Sesau.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Anote-se que, sobre essa determinação, já foi informado à Corte de Contas que a instauração dessa apuração já foi firmada por meio do Procedimento Investigativo de Apuração Preliminar n. 0036.092754/2022-94.

Desse procedimento investigativo, extrai-se que a comissão de apuração já lavrou o relatório conclusivo, no sentido de constatar que houve falha no andamento dessa contratação emergencial, com a devida indicação dos agentes públicos responsáveis, com sugestão de encaminhamento para a Corregedoria-Geral, sendo esse documento homologado pelo então Secretário Estadual de Saúde.⁵

Pois bem.

Pelos elementos e documentos apresentados à Corte de Contas, são robustos os indícios de que a instauração do procedimento de contratação emergencial ocorreu por desídia da Administração, notadamente porque, em análise ao documento encaminhado (processo SEI n. 0036.076742/2022-12), consta como ato de abertura um memorando datado de 20.4.2022, no qual a Gerência Administrativa informara à Gerência de Compras que os contratos que abrigavam o serviço de vigilância e segurança estavam na iminência de expirar, o que se daria em 20.6.2022.⁶

Além disso, extrai-se que a Procuradoria do Estado junto à SESAU, ao analisar esse procedimento de dispensa, lavrou o Parecer n. 424/2022/PGE-SESAU, no qual asseverou que essa contratação possuía caráter emergencial ficto, porque demonstrada a desídia da Administração ao não concluir de forma tempestiva a licitação.⁷

⁵ Informação apresentada pela Senhora Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, Documento n. 1766/23.

⁶ Memorando n. 696/2022/SESAU-SC, de 20.4.2022, remetido da Gerência Administrativa à Gerente de Compras da SesaU, para informar que os Contratos n. 164/PGE-2016 e n. 165/PGE-2016, venceriam em 20.6.2022.

⁷ Parecer n. 424/2022/PGE-SESAU, de 11.7.2022, de lavra do Procurado do Estado Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior, fls. 1543/1556, do Documento n. 04444/22.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Na parte conclusiva dessa análise, promoveu algumas recomendações, dentre elas, a necessária abertura de procedimento para apuração de responsabilidade de quem deu causa a essa contratação, com o devido reforço para que fossem concluídas as licitações para contratar esse serviço.

Após, não há qualquer informação nesse processo encaminhado à Corte de Contas sobre se a contratação emergencial foi levada a efeito, isso porque o último documento nele constante é um despacho dirigido ao Setor de Compras com o registro de que a empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança-LTDA atende ao requisito de “qualificação econômico-financeira”, datado de 20.7.2022.

Essas informações só foram obtidas mediante as explicações apresentadas à Corte de Contas, após suscitadas pela relatoria do feito.

A partir dessas é que se extrai o registro de que houve a homologação de dispensa de licitação, em razão da urgência, para contratar esse serviço, cuja publicação foi feita no Diário Oficial do Estado de Rondônia de 01.8.2022.

Na mesma oportunidade foi apresentada a publicação do termo de revogação dessa dispensa – não se sabe se com execução do serviços iniciada ou não – no Diário Oficial do Estado de Rondônia de 12.4.2023, o que, pela data, indica ter ocorrido somente para dar cumprimento ao item V da Decisão Monocrática n. 031/2023-GCVCS, a qual foi proferida em 01.3.2023.⁸

Lado outro, destaque-se que os procedimentos licitatórios para a contratação desse serviço haviam sido abertos ainda em 01.9.2020, sendo publicado

⁸ Comunicado apresentado pelo Secretário Estadual de Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, em cumprimento ao item V da Decisão Monocrática n. 031/2023-GCVCS (ID 1357981), Documento n. 1771/23.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

o aviso de licitação somente em 08.3.2022, sendo a primeira sessão realizada em 23.3.2022 e, após impugnações e esclarecimentos, foi remarcada para 26.5.2022.⁹

Como última anotação sobre essa licitação, registre-se que a Procuradoria do Estado informou sobre a conclusão desse certame, sendo firmados os contratos outrora mencionados, cujas vigências se iniciaram em setembro de 2022, sendo prorrogados por mais 12 meses, a contar de setembro de 2023.¹⁰

Nesse viés, em análise aos documentos encaminhados é possível perceber que a vigência do contrato anterior expirou em 20.6.2022¹¹ e os novos contratos decorrentes do último procedimento licitatório foram firmados em setembro de 2022, tendo, portanto, um lapso de 2 meses em que os serviços podem ter sido realizados por contratação emergencial ou até mesmo sem cobertura contratual, o que, inclusive, já foi objeto de apontamento no relatório conclusivo da comissão de apuração no procedimento próprio instaurado pela Administração, como determinado pela Corte de Contas.

Todavia, como já mencionado em linhas volvidas, a determinação de apuração dessa contratação emergencial, decorrente de desorganização administrativa, já foi dirigida aos responsáveis, razão pela qual não será abordada essa questão nesta manifestação, cuja análise recairá somente sobre as demais irregularidades noticiadas.

No tocante às demais inconformidades comunicadas pela representante, foram confirmadas aquelas relativas à falha na ampla divulgação do aviso de contratação emergencial, porque disponibilizada somente no site da Sesau, o

⁹ Informações obtidas por meio dos esclarecimentos prestados à Corte de Contas pelo Senhor Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, Israel Evangelista da Silva, registrada no Documento n. 04442/22.

¹⁰ Informação apresentada à Corte de Contas por meio do Ofício n. 17860/2022/PGE-SESAU, de lavra do Procurador do Estado Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior, Documento n. 06025/22.

¹¹ Contrato n. 164/PGE-2016 e Contrato n. 165/PGE-2016, os quais abrigavam o serviço de vigilância e segurança patrimonial para atender a unidades administrativas e hospitalares da SESAU.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que foi devidamente demonstrado já em análise inaugural¹² e mantido no relatório de análise de defesa.¹³

Dessa maneira, a fim de evitar a repetição de argumentos, repiso a análise técnica:

Análise (Relatório de instrução preliminar) – ID 1352931

28. Quanto à irregularidade relativa à publicidade dos atos administrativos para a contratação emergencial, em consulta ao processo SEI/RO 0036.076742/2022-12, verifica-se constar as seguintes publicações:

- Aviso de contratação emergencial n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO (ID 1235317, pág. 85 e 1235319, pág. 10) publicado somente no site da SESAU, em 07/06/2022.
- Adendo modificador, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Doero, em 09/06/2022, n. 108, disponibilizado em 10/06/2022, e na mesma data no site da SESAU (IDs 1235319, págs. 15 a 17 e 1235320, págs. 30 e 31).
- Publicação da homologação, em 01/08/2022, quase dois meses após o ato de dispensa, no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Doero, n. 145, (ID 1350580).

29. Note-se, portanto que não houve a publicação do Aviso de contratação emergencial n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO (Dispensa de licitação) no Diário Oficial do Estado de Rondônia, tendo sido publicado apenas o adendo modificador em data posterior à deflagração da pretendida contratação, bem como o ato de homologação/ratificação em prazo superior ao preconizado em lei e, deixaram de ser publicados, outros atos juridicamente relevantes, tais como: pareceres jurídicos, ordem de serviço e contrato emergencial, contrariando o disposto no art. 21 da Lei Estadual n. 3830/16, c/c art. 26 da Lei n. 8.666/93.

30. Ainda, no tocante à solicitação de acesso ao processo SEI/RO n. 0036.076742/2022-12, a reclamante alega, *in verbis*: “[...] foi formalizado via e-mail desde o dia 17/06/2022 protocolado o pedido no protocolo dia 20/06/2022, todos negados, conforme anexos [...]”, (ID 1220946, pág. 6) e ressalta que tal situação seria de comprovação impossível, pois teriam respondido com acesso a processo diverso do solicitado, sendo parcialmente atendido.

31. Em consulta ao referido processo SEI, o que se verifica é que, em anexo a ele, consta o processo SEI/RO n. 0036.085263/2022-978 (ID

¹² Relatório de instrução preliminar, ID 1352931.

¹³ Relatório de análise de defesa, ID 1493984.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1350626) relativo a uma solicitação da empresa Impactual, subscrita por seu advogado constituído, datada de 20/06/2022 e, na sequência, consta o memorando n. 349/2022/SESAU-PROT, de 21/06/2022, de mero encaminhamento ao setor SESAU-NAP para conhecimento e providências.

32. Somente em 10/07/2022, fora juntado um despacho encaminhando o mencionado processo para o setor SESAU-GECOMP, e neste setor foi finalizado esse processo de solicitação da empresa, porém, não consta, nem neste e nem no processo que trata da contratação, qualquer deliberação expressa e objetiva e tampouco resposta formal à solicitação formulada, o que afronta o dever do administrador em prestar as informações que lhe forem solicitadas em observância ao princípio da publicidade e transparência dos atos administrativos. (ID 1350626).

Análise (Relatório de análise de defesa) – ID 1393984

17. Assiste razão ao argumento apresentado pelos responsáveis Luis Clodoaldo Cavalcante Neto e Laura Bany de Araújo Pinto referente à ausência de formalização de contrato, porque não havia o que publicar, visto que a contratação não chegou a ser iniciada e executada, conforme IDs 1350718, 1350719 e 1384702.

18. Ao analisar a cronologia expostas pelos responsáveis, percebe-se que, apesar do Aviso 228, datado de 07.06.2022, para recebimento de propostas até o dia 10.06.2022, não ter sido efetivamente publicado no diário oficial, o seu adendo foi publicado no diário oficial em 10.06.2022, com prazo até 14.06.2022 para recebimento de propostas (ID 1372624).

19. Assim, a irregularidade inicial de ausência de publicação no diário oficial do aviso de contratação emergencial foi posteriormente saneada pela Administração, por ter havido a publicação em diário oficial do adendo modificador, com o prazo para apresentação das propostas devolvido aos interessados.

20. Importante destacar que a Senhora Laura Bany de Araújo Pinto não pode ser considerada responsável pela irregularidade, já que apenas o Senhor Luis Clodoaldo Cavalcante Neto assinou o Aviso de Contratação Emergencial n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO (ID 1372627).

21. Em análise aos argumentos apresentados pela Senhora Michelle Dahiane Dutra Mendes, conclui-se que procedem apenas em relação ao aviso de licitação, visto que apenas o Senhor Luis Clodoaldo Cavalcante Neto assinou o Aviso de Contratação Emergencial n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

22. No entanto, a Senhora Michelle, juntamente com a Senhora Laura Bany de Araújo Pinto e o Senhor Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto, não observaram o prazo de três dias preconizado em lei para comunicação à autoridade superior para ratificação e publicação do ato da dispensa, visto que assinaram o despacho de comunicação à autoridade superior somente nos dias 25 e 26 de julho de 2022, sendo que o referido aviso de contratação emergencial (dispensa) ocorrera em 07 de junho de 2022, portanto, a quase dois meses, após a deflagração da dispensa.

23. Ademais, o senhor Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto realmente não era o responsável pelos avisos e suas publicações, conforme bem demonstrou em sua defesa, no entanto, demorou a comunicar à autoridade superior sobre a dispensa.

24. No entanto, apesar de subsistir a irregularidade de demora na comunicação a autoridade superior para ratificação e publicação do ato da dispensa, as Senhoras Michelle Dahiane Dutra Mendes e Laura Bany de Araújo Pinto e o Senhor Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto não merecem ser penalizados, em consonância com o art. 22, § 2º, da LINDB, visto que houve a revogação total da dispensa e, assim, a contratação não chegou a ser iniciada e executada, conforme IDs 1350718, 1350719 e 1384702.

À vista disso, tem-se que a Administração não observou o procedimento de comunicação à autoridade superior e a correspondente publicação do termo de dispensa de licitação, conforme estabelecido no art. 26, da Lei n. 8.666/93,¹⁴ revelando-se, portanto, procedente a irregularidade.

Todavia, como anotado pela unidade técnica, a despeito de confirmadas tais irregularidades, em convergência com os fundamentos de afastamento da responsabilidade dos agentes públicos indicados pela unidade técnica, entendo pela não aplicação de penalidade aos Senhores Luis Clodoaldo Cavalcante Neto (Gerente Administrativo), Michele Dahiane (Secretária Executiva de Estado da Saúde), Laura Bany de Araújo Pinto (Administradora-GECOMP) e Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto (Gerente de Compras).

¹⁴ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Além disso, considero que, nesta oportunidade, a emissão de alerta aos responsáveis para que não se reproduzam as condições consideradas irregulares, é suficiente para alcançar o caráter educativo que deve permear a natureza de processos desse jaez.

Ante o exposto, sem mais delongas, em consonância com os pertinentes fundamentos lançados pelo exame técnico, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que essa Corte de Contas:

I – preliminarmente, conheça da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade inculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal;

II – no mérito, julgue-a parcialmente procedente, ante a confirmação das seguintes irregularidades:

- a) não fazer constar nos autos as publicações no Diário Oficial do Estado de Rondônia, do Aviso de Contratação Emergencial n. 09/2022, em afronta ao art. 26 da Lei n. 8.666/93;
- b) não observância do prazo de três dias estabelecido em lei para a comunicação à autoridade superior para a ratificação e publicação do ato de dispensa, em afronta ao art. 26 da Lei n. 8.666/93.

III – deixe de aplicar multa aos Senhores Luis Clodoaldo Cavalcante Neto (Gerente Administrativo), Michele Dahiane (Secretária Executiva de Estado da Saúde), Laura Bany de Araújo Pinto (Administradora-GECOMP) e Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto (Gerente de Compras), à minguada demonstração de culpa grave dos agentes, mostrando-se suficiente, em ordem a precitar novas falhas de mesmo jaez, a expedição de alerta aos responsáveis, ou a quem os sucedam, acerca



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

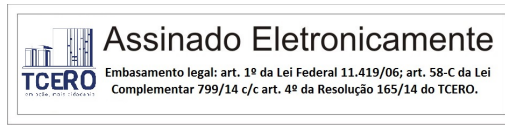
da estrita observância aos preceitos normativos acima citados, sob pena de multa, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

É o parecer.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 6 de Dezembro de 2023



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS